



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2017/0068157-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2017/0068157-2)

AGRAVANTE : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Morgan Guaranty Trust Company of New York contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, insiste a empresa recorrente na tese de violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 97, III, do CTN.

Repisa o fundamento de que o Tribunal de origem se omitiu a respeito da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 62/1990.

Defende que busca a análise de legislação infraconstitucional, em especial do art. 97 do CTN, porquanto a Instrução Normativa n. 62/1990 teria instituído uma nova modalidade de tributo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.617 - SP (2017/0068157-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não apresenta tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na petição de agravo interno, insiste o recorrente na alegada omissão da Corte de origem. Aduz que o "v. acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a omissão quanto à apreciação da ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 62/90, manteve o resultado do acórdão anteriormente proferido, persistindo ainda na omissão quanto ao disposto no art. 97 do CTN. Assim, deixou a C. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de prestar integralmente a tutela jurisdicional reclamada o que implica em vulneração do art. 535, II do CPC, acarretando a parcial nulidade do v. acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 541).

Ocorre que, como consignado na primeira oportunidade, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, consignado expressamente que "a cessão de crédito se inscreve entre as operações de transmissão de títulos ou valores mobiliários, razão pela qual não é ilegal ou inconstitucional a Instrução Normativa 62/90", de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 377/378):

Diz o autor, ora embargante, em suma, que a Instrução Normativa 62/90, ao estipular que as operações de cessão de crédito entre empresas não-ligadas também se enquadram no conceito de aplicações financeiras (art. 3º, alínea 'a'), criou nova hipótese de incidência do IOF, sem previsão na Lei 8.033/90.

Assim está redigido o inciso I do art. 1º da Lei 8.033/90, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 223-144-2/SP):

[...]

Conforme anotou o Ministro Carlos Velloso, em seu voto, na citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, o IOF não incide sobre os títulos ou valores mobiliários, mas sobre operações praticadas com tais títulos (art. 2º, I), operações essas consistentes na transmissão ou resgate dos mesmos (art. 1º, I), conforme fatos gerados definidos no art. 63, IV, do CTN. Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, Revista dos Tribunais, 1984) define a cessão de crédito como o 'negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e outrem'.

Nestes termos, a cessão de crédito se inscreve entre as operações de transmissão de títulos ou valores mobiliários, razão pela qual não é ilegal ou inconstitucional a Instrução Normativa 62/90.

Por tais fundamentos, meu voto conhece dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para suprir à apontada omissão, sem alteração do resultado do acórdão embargado.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

No mais, ressalta-se que esta Corte Superior tem decidido pela impossibilidade de apreciação, na via especial, de afronta ao art. 97 do CTN, ao fundamento de que seria mera reprodução do princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República.

Nesse sentido, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Consoante entendimento do STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012). Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Conhece-se do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1.193.441/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido. Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068157-2

**AgInt no
REsp 1.663.617 / SP**

Números Origem: 00014954019934036100 200003990103570 9300014951

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.